ACÓRDÃO - AC00 - 1729/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3179/2023
PROTOCOLO	: 2235415
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: RENATA CANHETE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES REFERENTE AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. JUSTIFICATIVA DEMONSTRANDO DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O LIMITE CONSTITUCIONAL. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. NECESSIDADE DE ESTUDO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTROLADOR. NECESSIDADE DE REGISTRO CORRETO DE DESPESAS REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora **Renata Canhete**, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à gestora para que faça constar

as notas explicativas nas demonstrações contábeis; para que no próximo exercício observe o limite constitucional quanto à fixação do subsídio dos vereadores; que estude a possibilidade de realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno; e que faça o registro correto de despesas referentes às contratações da Câmara Municipal de Corguinho; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Renata Canhete, presidente da Câmara Municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.3.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 8602/2023, fls. 191/208, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 12695/2023, fls. 210/225). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls. 232/265).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 539/2024 (fls. 267/268), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido de que seja necessária nova manifestação técnica nos autos, e, considerando que o PAR - 2ª PRC - 539/2024 (fls. 267/268) seguiu os trâmites do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de gestão estão relacionados a seguir:

Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B". Conforme análise inicial da equipe técnica, a responsável deixou de apresentar:

Ordem	Descrição	Apontamento
30	Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores	Não encaminhado o Instrumento Normativo que fixa o subsídio dos vereadores.
35	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	Notas Explicativas não encaminhadas (Câmara menciona que não tem lançamentos merecedores de destaque). Entretanto, não foram apresentadas Notas Explicativas referentes ao valor de R$40.235,41, lançado a título de "Depreciação", em contrariedade ao disposto no MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.9 e IPC 00, fl. 21, NE 4

A gestora encaminhou as Leis Municipais ns. 899/2020, 930/2021 e 952/2022, às fls. 254/256, suprindo a ausência dos documentos e, portanto, sanando a irregularidade.

Quanto à ausência de Notas Explicativas (NEs), justificou que não existem lançamentos merecedores de destaque ou que afetem o patrimônio líquido da entidade em exercícios futuros, e que as Notas explicativas não são, necessariamente, obrigatórias, exceto quando especificamente as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que sejam relevantes, com destaque complementar ou de relevância, e não evidenciado de forma nítida.

Argumentou, ainda, que o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em sua NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, Item 24, diz que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido, bem como evidenciado em notas explicativas, portanto não são obrigatórias no caso da Câmara.

Deixo de acolher a justificativa, pois, conforme bem apontou a equipe técnica (fl. 192), as Notas Explicativas não foram elaboradas no contexto da entidade.

Destaco que a Resolução CFC NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23/09/2016, expressamente determina o seguinte:

Informação selecionada para exposição ou evidenciação

8.15 A informação é selecionada para exposição ou para evidenciação nos RCPGs. A informação selecionada para exposição comunica mensagens-chave no RCPG, enquanto a informação selecionada para evidenciação torna a informação exposta mais útil ou fornece detalhes que auxiliam os usuários a entenderem a informação exposta. A evidenciação não substitui a exposição.

8.16 A repetição da informação no RCPG geralmente precisa ser evitada. Contudo, a mesma informação pode ser tanto exposta como evidenciada. Por exemplo, o montante exposto nas demonstrações contábeis pode ser repetido nas notas explicativas quando tais notas fornecem o detalhamento do total exposto. Do mesmo modo, a mesma informação pode ser apresentada em RCPGs diferentes para tratar diferentes propósitos.

8.23 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis:

(a) é necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis;

(b) fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no contexto da entidade e o seu ambiente operacional; e

(c) geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence.

8.59 Nas demonstrações contábeis, algumas relações podem existir entre:

(a) subconjuntos de montantes expostos ou mudanças nos montantes expostos e o seu impacto nos itens das demonstrações que evidenciam a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) os diferentes montantes expostos em demonstrações contábeis diferentes, os quais refletem o impacto de determinado evento externo comum ou contribuem juntos para a compreensão de aspecto das demonstrações que evidenciam a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade; e

(c) os montantes expostos e as evidenciações respectivas nas notas explicativas que explicam ou podem, de outra maneira, dar suporte à compreensão dos usuários acerca dos itens expostos.

8.61 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis é organizada de modo que as relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Soma-se o fato de que o MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- 9ª edição, Parte V, traz um rol de NEs mínimas para cada demonstrativo contábil, veja-se:

3. BALANÇO FINANCEIRO 505
3.1. INTRODUÇÃO 505
3.2. ELABORAÇÃO 506
3.3. NOTAS EXPLICATIVAS 507
3.4. ESTRUTURA 508
3.5. DEFINIÇÕES 510

4. BALANÇO PATRIMONIAL 511
4.1. INTRODUÇÃO 511
4.2. ELABORAÇÃO 511
4.2.1. Quadro Principal 511
4.2.2. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes 513
4.2.3. Quadro das Contas de Compensação 513
4.2.4. Quadro do Superavit / Deficit Financeiro 514
4.3. NOTAS EXPLICATIVAS 514
4.4. ESTRUTURA 515
4.4.1. Quadro Principal 515
4.4.2. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes 517

A responsável, quanto à depreciação, apresentou o seguinte argumento, fl. 233:

> A questão do valor de depreciações em R$ 40.234,41, não precisa ser destacado em Notas Explicativas, uma vez que é de conhecimento amplo que as depreciações de bens móveis são pelo método linear (linha reta ou cotas constantes, ambos sinônimos), conforme definido no Item 11.5.2. Métodos de Depreciação, do MCASP 9ª Edição válido para o Exercício de 2022.
>
> O método das cotas constantes utiliza-se de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Veja-se a disposição do MCASP sobre Notas Explicativas no Balanço Patrimonial:

> **4.3. NOTAS EXPLICATIVAS**
>
> O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.
>
> Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:
>
> a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
> b. Imobilizado;
> c. Intangível;
> d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
> e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
> f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
> g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.
>
> Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Assim, concordo com a equipe técnica de que a elaboração das NEs é

obrigatória, fazendo cumprir a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das demonstrações contábeis (MCASP). Recomendo à responsável que faça constar as notas explicativas nas demonstrações contábeis.

Por fim, destaco que esta recomendação não fundamenta a irregularidade das contas de gestão.

Orçamento e Alterações Orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Corguinho, para o exercício de 2022, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 933, de 10/12/2021, sendo destinado o montante de R$ 1.695.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

DESCRIÇÃO	VALOR
Dotação Inicial	**1.695.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	0,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	0,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	212.500,00
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	212.500,00
Total da Despesa Autorizada	**1.695.000,00**

Fonte: LOA – QDD, (Remessa 19271, e-Contas); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (fl. 41); Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 42/43); Decretos (fls. 51/55).

Execução Orçamentária da Despesa

Da análise do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 35/38), verifica-se despesa autorizada de R$ 1.695.000,00 e realizada na ordem de R$ 1.267.881,21.

Despesa Total da Câmara Municipal

A equipe técnica apontou que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional [1]	**26.922.218,32**	**100,00**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	1.884.555,28	7,00
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.884.555,24	7,00
4. Despesa Total da Câmara	1.267.881,21	4,71
5. (-) Gastos com Inativos	0,00	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**0,00**	**-**
7. Devolução do Duodécimo	616.674,03	2,29

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, (TC/5324/2022, fls. 103/108); Anexo 13 – Balanço Financeiro, (fl. 56/59); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (fl. 41).

Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

Verificou-se que foi cumprido o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com a remuneração dos Vereadores.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Receita Total do Município	46.971.842,84	100,00
Limite Autorizado	2.348.592,14	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	542.217,96	1,15

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, (TC/4874/2023, fls. 87/91); Fs de Pagamentos dos Vereadores, (fls. 95/133).

Fixação do Subsídio dos Vereadores

O art. 29, VI, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, instituindo seis faixas de remunerações, conforme a população do Município.

A Lei Estadual n. 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.805, de 20/12/2018, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100,00
Limite Constitucional do Subsídio	5.064,45	20,00
Subsídio do Vereador em 2022	5.316,97	21,00

Conforme análise da folha de pagamento dos vereadores (fls. 95/133), constatou-se o pagamento a maior do subsídio dos vereadores, referente aos meses de novembro e dezembro, pago em desconformidade com o disposto no art. 29, VI, “a”, da CF/88.

NOME	NOVEMBRO			DEZEMBRO			TOTAL
	Limite Constitu-cional	Subsídio Pago	Dife-rença	Limite Constitu-cional	Subsídio Pago	Dife-rença	Valor pago a Maior
HELIO TENORIO DE ARAUJO	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
GILMAR SOARES DE SOUZA	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
ADALZIZO RIBEIRO PARA-GUASSU	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
SEBASTIAO ALBERTO ALEM ROCHA	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
RENATA CANHETE	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
ANDERSON MARQUES FER-REIRA	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
GUSTAVO ANTONIO GUERRA	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
GILMAR SOUZA SALAZAR	5.064,45	5.316,97	252,52	5.064,45	5.316,97	252,52	**505,04**
TOTAL BRUTO	**45.580,05**	**47.852,73**	**2.272,68**	**45.580,05**	**47.852,73**	**2.272,68**	**4.545,36**

No entanto, conforme justificativa da responsável, foi providenciada a devolução do valor de R$ 4.545,36, devidamente corrigido, ao erário público do Município de Corguinho – MS, conforme imagens do cálculo feito no site do Banco Central do Brasil (link:https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIn dice) e guia de recolhimento e comprovante de pagamento, que seguem às fls. 257/265.

Portanto, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao gestor para que no próximo exercício observe o limite constitucional.

Despesa com Pessoal

Conforme disposto na Lei Complementar n. 101/2000, arts. 19 e 20, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% (seis por cento).

O demonstrativo elaborado pela equipe técnica, fl. 199, evidencia o cumprimento do art. 20, III, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000, visto que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

Controle Interno

No exercício de 2022 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo favorável à prestação de contas da Câmara Municipal de Corguinho (fl. 14).

A equipe técnica verificou que, mediante a Portaria n. 009/2021, de 11 de janeiro de 2021 (fl. 04), a Sr(a). Nathanny Araújo Pereira foi nomeada para exercer o cargo de Controladora Interna da Câmara Municipal, mediante provimento em comissão, o que é incompatível com a legislação, uma vez que o detentor de cargo de controlador interno exerce função técnica, contínua e independente dentro da administração pública, não se coadunando, portanto, com o provimento em comissão.

Ressalta-se, ainda, que ocorreu a contratação da empresa Crivelli e Infran Assessoria Contábil - Ltda ME para a realização de serviços contábeis, em desacordo com a norma legal. O empenho da referida despesa se deu por meio da dotação orçamentária 33.90.39 – Prestação de Serviços – pessoa jurídica, em confronte ao

Parecer-C nº 00/0044/01 e ao § 1º art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

A gestora justificou que a realização de um concurso público para o preenchimento de apenas uma vaga, que é o caso da Câmara Municipal de Corguinho – MS, seria um dispêndio demasiadamente oneroso e que a realização do concurso público não garante a efetivação de uma pessoa com notória especialização e conhecimento em contabilidade pública.

Deixo de acolher a justificativa da gestora, tendo em vista que o concurso público pode definir critérios para efetivação de servidor que possua notória especialização e conhecimento, na prática, em contabilidade pública; inclusive diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul já regularizaram a situação.

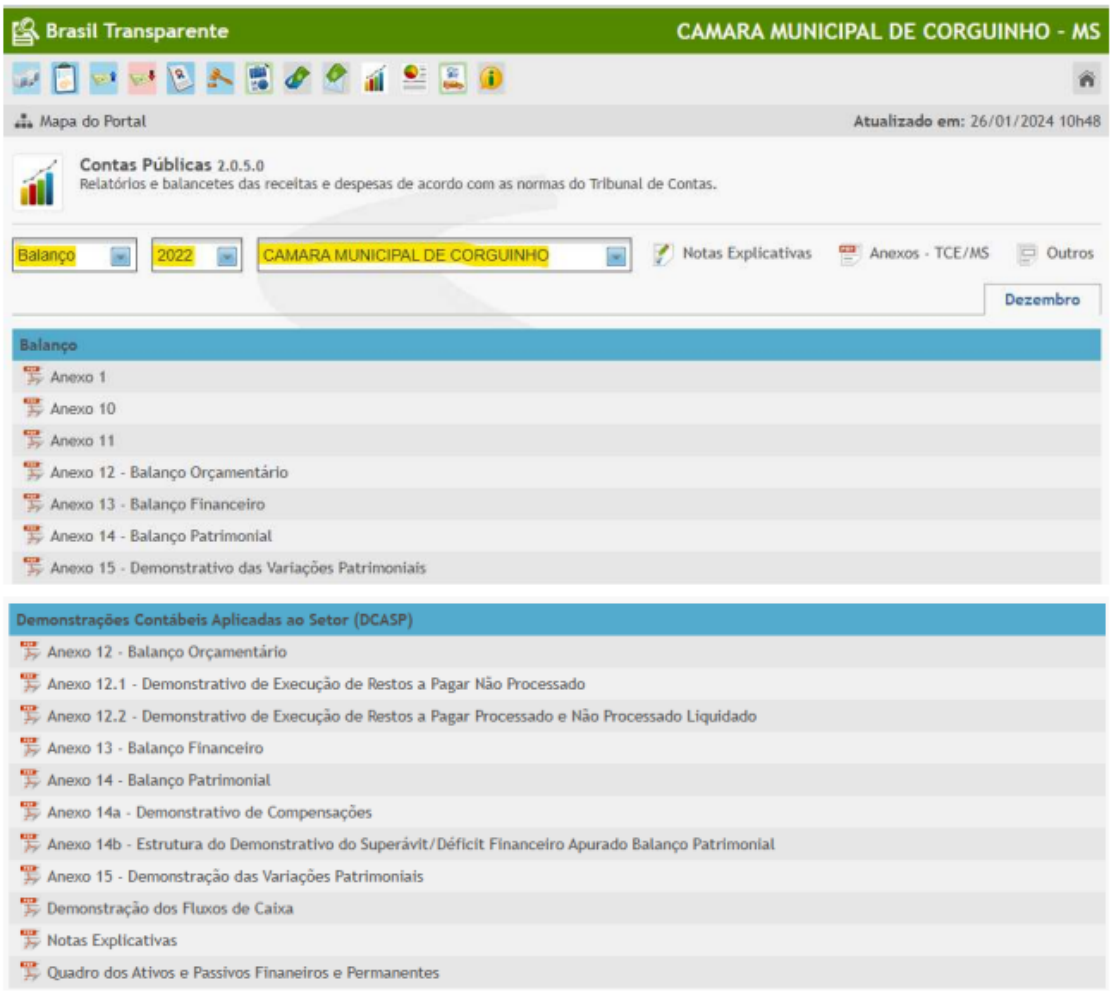
Recomendo ao gestor que estude a possibilidade da realização de concurso para provimento do cargo de controlador interno e que providencie o correto registro da contratação da empresa Crivelli e Infran Assessoria Contábil - Ltda ME, para prestação de serviços contábeis da Câmara Municipal de Corguinho.

Transparência e Publicidade

Inicialmente, a equipe técnica verificou que não ocorreu a publicação dos Demonstrativos do RGF e dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, estando disponível a Execução Pormenorizada da Receita e da Despesa.

Houve o cumprimento parcial da determinação dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em resposta à intimação, a gestora informou que providenciou a as publicações no Portal da Transparência e disponibilizou os Demonstrativos do RGF e dos Demonstrativos Contábeis, sanando a irregularidade, veja-se:



DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Renata Canhete, presidente da Câmara Municipal, inscrita sob o CPF n. 001.098.561-12, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à gestora para que faça constar as notas explicativas nas demonstrações contábeis; para que no próximo exercício observe o limite constitucional quanto à fixação do subsídio dos vereadores; que estude a possibilidade de

realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno; e que faça o registro correto de despesas referentes às contratações da Câmara Municipal de Corguinho.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, pela quitação e pela recomendação à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / MRMAM